



que se apresentem com a passagem para o Brasil, quando estes não se apresentem com atestado consular da localidade onde os seus parentes residem.

§ único. Pelo documento a que este artigo se refere deve garantir-se não só a veracidade de serem chamados pelos seus parentes, como também que esses parentes possuem os meios necessários para sustentar os emigrantes no caso de não conseguirem estes imediata colocação, ou então que têm emprego certo no ponto do destino.

Art. 2.º Os parentes a que se refere o artigo anterior, e que poderão chamar para a sua companhia pessoas de família, são apenas os pais ou tutores, maridos ou irmãos, maiores de vinte e um anos.

Art. 3.º Os agentes de passagens e passaportes e os de emigração, ou qualquer outra entidade que dentro do país trate por qualquer modo de casos de emigração referentes a indivíduos com passagens pagas no Brasil, que não apresentem o documento consular instituído, serão punidos nos termos da legislação em vigor.

§ único. Sendo agentes de passagens e passaportes ou de emigração, além da pena que lhes for imposta serão, logo em seguida ao cometimento da contravenção, suspensos do exercício da respectiva indústria pelo prazo de três meses, pela primeira vez, e, no caso de reincidência, ser-lhes hão cassadas as licenças.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Danião Ribeiro Pinto.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:106

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido o Tribunal do Comércio do Porto, nos termos da legislação anterior ao decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 2.º A separação entre as funções de secretário e contador e entre as de secretário do tribunal e as de conservador do registo comercial é mantida.

Art. 3.º É igualmente mantido o actual número de cartórios, ficando autorizado o Poder Executivo a decretar a extinção do primeiro que vagar, se assim entender conveniente.

Art. 4.º O secretário mais antigo das actuais varas comerciais passará a exercer as funções de conservador do registo comercial da comarca do Porto, continuando o outro a servir como único secretário.

Art. 5.º Continuarão a servir no Tribunal do Comércio do Porto, em semanas alternadas, os juizes das actuais varas, passando a exercer as funções de único juiz o que ficar servindo quando legalmente vagar um dos lugares.

Art. 6.º Dos contadores, ficará colocado no Tribunal do Comércio do Porto aquele que há mais tempo exerce numa das vagas essas funções, devendo o outro ser colocado numa das três primeiras vagas que se dêem na 1.ª classe, à sua escolha, ou num dos tribunais da Relação que venha a vagar.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 7:244

Reconhecendo-se a necessidade de corrigir algumas das diferenciais estabelecidas no decreto n.º 7:190, de 9 de Dezembro último, bem como de fixar as que competem a alguns funcionários não abrangidos por esse diploma: hei por bem, sob proposta do Ministério do Comércio e Comunicações e com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, decretar para o pessoal dos serviços abaixo designados, e a contar de 1 do corrente mês, as seguintes diferenciais:

Instituto Superior Técnico:	
Colector de 1.ª classe . . . . .	175\$00
Contínuo pagador . . . . .	160\$00
Guardas . . . . .	145\$00
Officinas de Instrumentos de Precisão:	
Contador-fiel . . . . .	220\$00
Institutos Superiores do Comércio, Institutos Industriais e Institutos Comerciais de Lisboa e Porto e Musous Industriais e Comerciais:	
Guardas . . . . .	145\$00
Escolas Industriais, Preparatórias, de Arte Aplicada e Escola Normal do Ensino de Desenho:	
Mestres de dactilografia e estenografia e de trabalhos manuais . . . . .	180\$00

Casas económicas de Lisboa:	
Engenheiro presidente da Comissão Administrativa . . . . .	300\$00

O Ministro do Comércio e Comunicações, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Pereira da Fonseca.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 7:245

O regulamento de 29 de Setembro de 1919, rectificado em 11 de Dezembro do mesmo ano, está muito deficiente na parte relativa à reentrada em exercício dos professores que estejam com licença ilimitada ou se encontrem aposentados e que desejem voltar ao serviço, pois mesmo quanto aos últimos cousa alguma sequer preceitua.

Nestes termos:

Considerando que dúvidas constantes se estão suscitando e que preciso se torna estabelecer doutrina clara;

Considerando que as disposições do regulamento de 20 de Novembro de 1915, respeitantes ao assunto, que, de resto, se têm seguido quanto à readmissão dos professores aposentados e nunca contra si concitaram quaisquer reclamações, satisfazem perfeitamente o fim desejado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Restabelece-se a vigência do preceituado

nos artigos 41.º e seu § único e artigo 44.º do decreto n.º 2:080, de 20 de Novembro de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—  
*Augusto Pereira Nobre.*

### Inspeção Geral de Sanidade Escolar

#### Decreto n.º 7:246

Considerando que necessário se torna remediar os inconvenientes resultantes da não execução do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que criou as escolas de educação física em Portugal, por forma a dar aos candidatos a professores agregados e efectivos de educação física a preparação consentânea com as funções que têm a desempenhar;

Tendo em vista a impossibilidade de organizar desde já o curso normal de educação física, conforme as bases propostas pela comissão mixta de delegados dos Ministérios da Guerra, Marinha e Instrução Pública, aprovadas pelos respectivos Ministros; mas

Sendo urgente dar execução ao disposto no artigo 84.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O curso normal de educação física, emquanto não funcionarem as respectivas escolas normais, terá duração de três anos e será constituído pelas seguintes disciplinas:

- a) Anatomia descritiva;
- b) Fisiologia geral;
- c) Higiene escolar;
- d) Pedagogia (com exercício de pedagogia experimental);
- e) História da pedagogia;

além da respectiva prática pedagógica.

§ 1.º As disciplinas de anatomia descritiva e fisiologia geral são frequentadas nas Faculdades de Medicina das três Universidades, e constituem o 1.º ano do respectivo curso; a higiene geral, a pedagogia geral e a história da pedagogia serão cursadas nas Escolas Normais Superiores do país.

§ 2.º A prática pedagógica realizar-se há por meio de estágio durante os dois últimos anos do curso, nos liceus que pela Direcção Geral do Ensino Secundário forem designados para esse fim.

Art. 2.º É condição indispensável para a matrícula no 1.º ano do curso normal de educação física, a que se refere o artigo antecedente, a aprovação no curso complementar dos liceus, ou no curso das Escolas Normais Primárias, segundo a legislação actualmente em vigor.

§ 1.º A matrícula nas cadeiras de higiene escolar, pedagogia e história da pedagogia só pode realizar-se mediante a aprovação nas cadeiras que constituem o 1.º ano do curso e serão frequentadas em qualquer dos anos da prática pedagógica.

§ 2.º As propinas de matrícula em cada disciplina e em cada um dos anos de prática pedagógica serão as fixadas, respectivamente, nos artigos 6.º do decreto n.º 6:652, de 12 de Julho de 1918, e artigo 36.º do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro do mesmo ano.

Art. 3.º As provas finais do curso normal de educação física serão prestadas perante um júri constituído pelo inspector geral de sanidade escolar, pelo inspector de

gimnástica, por um dos reitores do Liceu de Lisboa e por dois professores efectivos de educação física e serão reguladas em diploma especial.

§ 1.º A admissão às provas finais fica dependente da aprovação nas disciplinas a que se referem as alíneas c), d) e e) do artigo 1.º e do aproveitamento na prática pedagógica, o qual será comprovado pelo reitor do liceu em que tiver sido realizada, atendendo às informações do médico escolar e do respectivo professor de educação física.

§ 2.º Aos membros do júri a que se refere o presente artigo serão abonadas as gratificações fixadas para os vogais dos júris dos Exames de Estado das Escolas Normais Superiores.

Art. 4.º O diploma de professor de educação física será passado pela Secretaria Geral de qualquer das três Universidades, mediante o pagamento da propina correspondente do diploma de Estado e em face do certificado de aprovação no exame das provas finais do respectivo curso.

§ único. O Governo organizará o modelo dos diplomas de professores de educação física, do qual constará sempre a classificação final do candidato respectivo.

Art. 5.º A partir da publicação do presente decreto a nenhum individuo poderá ser concedido o diploma de professor de educação física, dado que não prove as habilitações consignadas no presente diploma.

Art. 6.º São considerados em vigor os quadros de professores agregados de educação física dos liceus da República, fixados, respectivamente, nos artigos 223.º e 217.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 6:675, de 12 de Junho de 1920.

Art. 7.º O provimento dos lugares de professores agregados e efectivos de educação física dos liceus, nos quadros a que se refere o artigo antecedente, será feito mediante concurso documental entre os individuos diplomados com o curso normal de educação física criado pelo presente decreto e segundo as disposições applicáveis consignadas na legislação em vigor para o provimento dos lugares de professores agregados e efectivos dos liceus.

Art. 8.º Emquanto não houver individuos diplomados com o curso normal de educação física, a que se refere o artigo antecedente, poderão ser nomeados professores efectivos e agregados de educação física dos liceus os individuos classificados no concurso aberto em harmonia com o decreto n.º 6:684, de 4 de Setembro de 1920.

§ único. A efectivação das disposições consignadas no presente artigo fica dependente da sanção parlamentar.

Art. 9.º A Direcção Geral do Ensino Secundário fará publicar imediatamente as instruções necessárias à execução deste decreto.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o decreto n.º 6:884, de 4 de Setembro de 1920.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—  
*Augusto Pereira Nobre.*

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### Decreto n.º 7:247

Considerando que o artigo 57.º do estatuto universitário determina que, para efeitos de concurso, promoções, transferências, substituições e acumulações, devem as diferentes disciplinas dos quadros gerais das faculdades e escolas ser distribuídas por quadros especiais ou grupos, sendo basilar o critério da especialização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O 2.º grupo (ciências biológicas) da 3.ª secção (ciências histórico-naturais) das Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, é dividido, para efeitos de concursos, promoções, transferências, substituições e acumulações, em três sub-grupos, o primeiro de botânica, o segundo de zoologia e o terceiro de antropologia.

Art. 2.º Pertencem ao sub-grupo de botânica as seguintes disciplinas:

Botânica (curso geral);  
Morfologia e fisiologia vegetais;  
Botânica especial e geografia botânica;  
Curso de botânica preparatória para a Faculdade de Medicina.

Art. 3.º Pertencem ao sub-grupo de zoologia as seguintes disciplinas:

Zoologia (curso geral);  
Zoologia dos invertebrados;  
Zoologia dos vertebrados;  
Geografia zoológica;  
Curso de zoologia preparatória para a Faculdade de Medicina.

Art. 4.º Pertence ao sub-grupo de antropologia a disciplina de antropologia, que passará a denominar-se antropologia geral.

§ único. A Faculdade poderá estabelecer com recursos próprios, ou que lhe sejam fornecidos pelo Estado, as cadeiras semestrais ou trimestrais de etnografia, antropologia criminal e arqueologia pre-histórica.

Art. 5.º O curso de biologia geral da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa será comum aos três sub-grupos, podendo a sua regência, bem como a

assistência aos respectivos trabalhos práticos, ser confiada ao pessoal docente de qualquer dêles.

Art. 6.º As Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra e Porto procederão à distribuição dos professores ordinários, primeiros assistentes e segundos assistentes remunerados do actual 2.º grupo da 3.ª secção, pelos três sub-grupos de botânica, zoologia e antropologia, conforme julgarem mais conveniente e em obediência ao critério da especialização.

§ 1.º Na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, em vista da distribuição já feita nos termos dos artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 6:520, de 9 de Abril de 1920, será o pessoal do sub-grupo de zoologia distribuído pelos dois sub-grupos de zoologia e antropologia.

§ 2.º Em qualquer dos três sub-grupos poderão os segundos assistentes ser em número ilimitado, mas só têm direito a remuneração os mais antigos, que não excedam o número fixado no artigo 44.º do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911.

Art. 7.º O provimento das vagas de primeiros assistentes e de professores ordinários, dentro de cada sub-grupo, continuará a ser feito, respectivamente, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do decreto n.º 4:647, de 13 de Julho de 1918.

§ único. Continuarão também a ser mantidas as disposições no artigo 17.º do mesmo decreto n.º 4:647 e do § único do artigo 105.º do decreto n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918.

Art. 8.º Os segundos assistentes reconduzidos só poderão ser admitidos a concurso quando provem ter tido, pelo menos, dois anos de serviço nos laboratórios da especialidade em que a vaga se der.

Art. 9.º Para desenvolvimento do estudo da antropologia, as Faculdades de Ciências deverão, logo que seja possível, criar institutos de antropologia, nos termos do artigo 60.º do decreto n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —  
*Augusto Pereira Nobre.*